



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.380 - Cosit

Data 29 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9617.00.10

Mercadoria: Recipiente isotérmico com isolamento a vácuo, com parede dupla de aço inoxidável e tampa rosqueável de polipropileno e elastômero termoplástico, com capacidade de 290ml, utilizado para manter, por tempo determinado, a temperatura de alimentos e líquidos, mesmo acompanhado de uma colher de plástico.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGC 1 da NCM, constante na TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Observações:

1. Apesar do consulente ter apresentado diversos modelos em sua petição, cabe esclarecer que, conforme o art. 8º, da IN RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, a consulta sobre classificação fiscal de mercadorias deve referir-se a somente 1 (uma) mercadoria. Assim, no presente processo será determinada a classificação do produto de referência *[informação sigilosa]*.
2. De acordo com documentação técnica apresentada juntamente à petição, fl 32 do presente processo, o produto é dotado de um recipiente com dupla parede de aço inoxidável e uma tampa rosqueável de polipropileno e elastômero termoplástico.

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. O produto objeto da consulta é um recipiente isotérmico com isolamento a vácuo, com parede dupla de aço inoxidável e tampa rosqueável de polipropileno e elástomero termoplástico, com capacidade de 290 ml, utilizado para manter, por tempo determinado, a temperatura de alimentos e líquidos, mesmo acompanhado de uma colher de plástico.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 7323.93.00, por considerar o recipiente ora em análise como um artefato de uso doméstico de aço inoxidável.

6. Não há dúvida de que o produto consultado é constituído essencialmente de aço inoxidável, vez que esta é a matéria que forma o corpo do artigo e, ainda, é quem será responsável por manter a temperatura do alimento ou líquido em seu interior, por tempo determinado.

7. A posição 73.23, pretendida pelo consulente, compreende, dentre outros, os artigos de uso doméstico de ferro fundido, ferro e aço. Para melhor entendimento da posição referida recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

A.- ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO E SUAS PARTES

O presente grupo abrange um grande número de artigos não especificados nem compreendidos noutras posições da Nomenclatura, utilizados em cozinha, copa, serviço de mesa ou outros usos domésticos. Também compreende os artigos da mesma natureza utilizados em hotéis, restaurantes, pensões, hospitais, cantinas e quartéis.

[grifou-se]

8. Tendo em vista esse caráter residual da posição 73.23, é necessário que se faça uma análise em busca da possibilidade de uma posição que seja mais específica para o recipiente isotérmico em análise, ou ainda, que não haja nenhuma disposição que impeça a classificação na posição pretendida.

9. A posição 96.17 compreende as garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos, montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro), exatamente como o produto apresentado pelo consulente. Ele é dotado de uma parede dupla de aço inoxidável com vácuo entre elas, evitando, assim, que haja transferência de temperatura entre o alimento ou líquido em seu interior e o ambiente externo.

10. As Nesh trazem os seguintes esclarecimentos sobre os recipientes isotérmicos com isolamento produzido pelo vácuo, da posição 96.17:

Classificam-se nesta posição:

*1) As **garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos semelhantes, montados**, tais como jarros, baldes, garrafas, etc., que se destinam a manter à temperatura constante, durante um certo tempo, líquidos, alimentos ou outros produtos. Estes artigos são geralmente constituídos por uma ampola de parede dupla, geralmente de vidro, no interior da qual se fez vácuo, e por um invólucro externo de proteção (de metal, plástico ou outras matérias), forrado ou não com papel, couro, imitação de couro, etc. O espaço entre a ampola e o invólucro pode ser preenchido com matérias isolantes (fibras de vidro, cortiça ou feltro). Esta posição compreende também as garrafas térmicas de parede dupla de aço inoxidável isoladas a vácuo sem invólucro externo de proteção, concebidas para conservar a temperatura. No caso das garrafas térmicas, a tampa pode ser muitas vezes utilizada como caneca.*

11. Ademais, as Nesh da posição 73.23 explicitamente exclui desta posição os artigos da posição 96.17:

Excluem-se desta posição:

[...]

*m) As peneiras manuais (**posição 96.04**), os isqueiros e acendedores (**posição 96.13**), as **garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos da posição 96.17**.*

[grifou-se]

12. Assim, conclui-se que a posição 96.17 reflete o enquadramento correto para a mercadoria. Essa posição, apesar não possuir desdobramentos em subposições, possui os seguintes desdobramentos regionais:

9617.00.10	Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos
9617.00.20	Partes

13. Para a correta determinação de um item dentro de uma posição nos guiamos pela Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC/NCM 1) que determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se

que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

14. A mercadoria, recipiente isotérmico com isolamento a vácuo, parede dupla de aço inoxidável e tampa rosqueável de polipropileno e elastômero termoplástico, de capacidade de 290 ml, utilizado para manter, por tempo determinado, a temperatura de líquidos, mesmo acompanhado de uma colher de plástico, portanto, encontra-se literalmente classificado no código 9617.00.10.

15. Tal entendimento encontra-se corroborado nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) sobre mercadoria semelhante. Esses Pareceres fundamentam as soluções em processos de consulta que versem sobre classificação fiscal de mercadorias, conforme o art. 2º da IN RFB nº 1.464, de 2014, e publicados no Brasil por meio da IN RFB nº 1.747, de 28 de setembro de 2017.

9617.00 - Garrafa térmica com isolamento a vácuo, com parede dupla de aço inoxidável, com 75 mm de diâmetro e capacidade de 1,5 litros. O ar presente no espaço entre as duas paredes foi parcialmente evacuado, criando um isolamento quase a vácuo que impede a transferência de calor por condução ou convecção. A transferência de calor por radiação térmica é minimizada pelos filmes de alumínio refletores colocados entre as paredes interior e exterior do corpo da garrafa, que conservam ao máximo a temperatura.



Conclusão

16. Com base nas RGI 1 (texto da posição 96.17) e RCG 1 (texto do item 9617.00.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constantes na tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 9617.00.10.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma